

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10140.001362/92-13
Recurso nº. : 108.187
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990
Recorrente : META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.594

IRPJ - 1990 - O levantamento físico de estoque é técnica de auditoria utilizada pelo fisco para apurar omissão de vendas. Constatada a diferença de saídas sem emissão dos documentos fiscais e contabilização da receita, e o contribuinte não consegue esclarecer a diferença apontada, é de prevalecer o Auto de Infração. No caso de omissão de receita constatada a partir de levantamento físico de estoque, em contribuinte que apura o imposto a pagar pelo lucro real, não se pode aplicar o disposto no art. 396 do RIR-80, eis que se presume que todos os custos e despesas já foram contabilizados. A redução de 50% do art. 396 do RIR-80, só é aplicável às empresas tributadas pelo lucro presumido.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, sendo dispensada no período de fevereiro a julho de 1991."

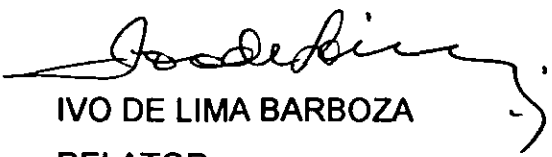
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.




VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.



RECURSO Nº: 108.187

RECORRENTE: META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário a partir de fiscalização efetuada na Recorrente no exercício de 1990, onde foi apurada, através de levantamento de produção, diferença de estoque razão pela qual lavrou Auto de Infração exigindo IPI e reflexos de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e demais exações decorrentes.

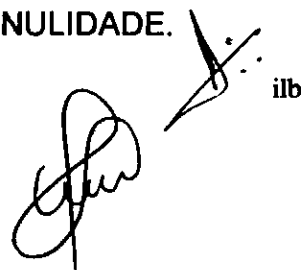
Tradicionalmente nos processos originados de levantamento fiscal de produção, primeiro se julga o processo do IPI e depois os decorrentes de Imposto de Renda, PIS, IRF, Finsocial e CSL.

No entanto, no presente caso, o processo do IPI está dependendo do presente e dos demais referidos, por serem decorrentes.

Esta observação preliminar impõe-se por ser inédito o procedimento. Passemos aos fatos.

Pela descrição, o fisco constatou omissão de receita de duas formas: a primeira pelo levantamento físico de estoque; e, segundo, a partir de coleta de compras junto aos fornecedores da Recorrente, quais sejam COSIPA E GERDAU.

O contribuinte levanta, em preliminar, a Nulidade da inicial sob o argumento de que o fisco incorrera em vícios insanáveis dentre os quais apurar crédito tributário com base em médias e por estimativa. Alega que houve efetivo erro material na apuração do crédito tributário, que leva a peça vestibular à fatal NULIDADE.



ilb

Às fls. 139 a Recorrente admite que tanto o peso das saídas, constantes da Nota Fiscais, como o estoque constante do inventário, são estimados, porque se trata de produto especial que não há como pesá-lo rigorosamente, e apresenta este argumento como forma de infirmar a Denúncia Fiscal, quando, prima facie, a questão pode ser vista também como prejuízo para o fisco.

Argüi que o fisco deveria transformar os materiais em produtos industrializados para ficar caracterizado o levantamento industrial e daí exigir do contribuinte o imposto sobre omissão de receitas.

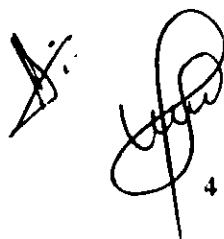
Levanta também que se deva aplicar ao caso em última análise, o disposto no art. 396 e considerar os custos e despesas a nível de 50%, porque do contrário estaria privilegiando os sistemas de estimativas e arbitramento e desestimulando o regime de apuração do Imposto de Renda pelo lucro real, eis que não haveria nenhuma vantagem de se adotar o regime de apuração do lucro real com a escrituração de livros e documentos contábeis.

Que se não forem considerados custos e despesas, contra a omissão de receita apontada, será uma forma de cassá-las.

Alega também que as decisões com base nas quais o Julgador "a quo" deixa de considerar os custos e despesas para abater da receita apontada como omitida, são contraditórias em si, além de não se constituir em norma, e também que as ementas como dispostas não são elucidativas.

Por fim pede a exclusão das parcelas relativas à TRD, durante o exercício de 1991.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

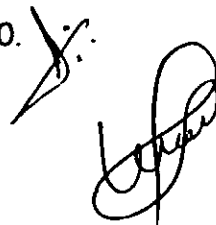
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Deixo de acolher a preliminar levantada porque não percebo nenhum dos vícios pretendidos pelo contribuinte. De efeito, não houve obstáculo à defesa, visto que, ao se defender no Mérito, o contribuinte o fez com bastante facilidade, discorrendo sem dificuldade, em 25 laudas, o seu exaustivo e bem elaborado Recurso, o que demonstra que o Auto de Infração está claro quanto à identificação do sujeito passivo, matéria tributável e no que respeita à norma que tipifica o fato gerador e o lançamento.

Quanto ao mérito, nada acrescenta que se possa infirmar a Denúncia ou mesmo que leve a reformar a Decisão monocrática.

A quantidade física de estoque omitida, objeto da peça vestibular, entendo que o contribuinte confessa-a, ao afirmar que os dados de inventário e Notas Fiscais de saída são avaliados por estimativa. De efeito, o contribuinte escolheu, moto próprio, a estimativa como método de controle dos seus estoques. Sendo a sistemática, como é, estimada, a diferença física entre a real e a estimada pode favorecer o contribuinte mas pode do outro lado prejudicar o fisco. E no caso, como a Autuada não consegue infirmar o levantamento fiscal, a conclusão que se impõe é que foi a Fazenda quem padeceu com o prejuízo, sendo, pois, válido e procedente a exigência contida na inicial, e assim, deve ser mantida a decisão singular.

Apela ainda para que sejam considerados os custos e despesas presumidos de 50%, previstos no art. 396, do RIR-80.



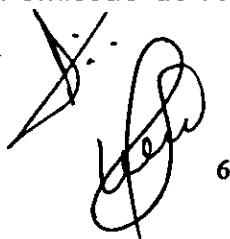
Tal pedido não pode prosperar.

Não se pode cogitar da aplicação do disposto no art. 396 do RIR, para deduzir-se do valor omitido 50% da receita apurada, eis que o dispositivo referido só se aplica às pessoas jurídicas que foram tributadas à base no lucro presumido, situação diversa da Recorrente que apura o lucro tributável, ou base de cálculo do imposto de renda, pelo lucro real, e assim, mantém contabilidade.

E existindo a contabilidade, nela deve estar consignada toda a história da empresa, até para orientar os seus administradores; e o registro dos custos e despesas é obrigatório como informação gerencial e porque são dedutíveis do resultado. Dessa forma, os gastos reclamados pelo contribuinte, presume-se que a Autuada considerou-os em seus registros, omitindo, tão-só, as receitas, porque do contrário o disponível estaria inconciliado e aí o fisco teria de desclassificar a escrita, por imprestável e partir para o arbitramento.

Desta forma, não se aplica ao caso em lide o disposto no art. 396 do RIR-80, porquanto todo o custo e despesa já deve estar registrada na contabilidade. E foi por essa razão que foi editada a IN 21/92, art. 28.

Pelas mesmas razões não prospera a alegação da Apelante de que ao não permitir os dispêndios (custos e despesas) correspondentes as receitas omitidas, objeto da presente contenda, é forma de cassação das mesmas. Insisto, que todos os gastos foram contabilizados por dois motivos: o primeiro diante do objetivo da contabilidade como instrumento de gerência; e segundo porque é intuitivo que o que interessa ao contribuinte é a omissão de receita porque só por meio dela é que pode ocorrer a evasão do imposto.



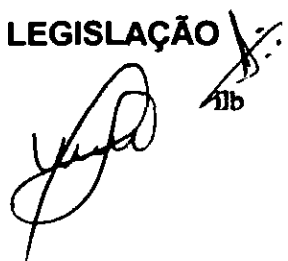
E a prova do registro dos custos é que a Recorrente não questiona a quantidade física, de entrada, à vista deste fato não se concebe que tenha omitido o valor do custo. E o valor, em moeda, da quantidade física omitida foi registrada como custo da Suplicante eis que o levantamento fiscal partiu de dados da própria empresa, daí concluir-se que a omissão só ocorreu pelo lado das receitas sujeitas às exações.

Improcede ainda o argumento da Autuada, **data venia**, no sentido de que as decisões referidas pela Autoridade "a quo", são contraditórias e assim se opõem. Entendo que as decisões se completam e são claras quanto ao objetivo. Os precedentes jurisprudenciais, não admite a utilização como custo ou dedução da omissão de receitas constatadas pelo fisco, porque foram consideradas nos registros contábeis.

É lógico, que se admitisse os custos e as despesas, quando se apura a omissão de receita, de duas uma: ou a contabilidade não estaria informando os gastos com precisão o que poderia gerar surpresas para o empresário, e ainda por cima as suas contas conciliadas, mormente o disponível, e aí teria que ser desclassificada a escrita e efetuado o arbitramento; ou então, se o disponível está conciliado, é de presumir-se que todas os gastos são contabilizados, seria, ai sim, ao contrário do que pensa a Autuada, seria beneficiar as evasões, eis que os custos e as despesas seriam consideradas duas vezes.

No que respeita ao item quebra de estoque em que o contribuinte postula a quantia correspondente a 3% (três por cento), parece-me não lhe assistir razão a partir das provas apensadas ao processo, e também porque é intuitivo, como lembra o Autuante, que todo o retalho de ferro é vendido normalmente.

Quanto aos juros cobrados sob forma da TR ou TRD, tem sido pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe a incidência da TR e TRD, nos créditos tributários no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991. Neste sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1.773, que está assim ementado: **"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO**

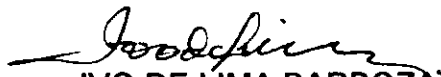
Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91".

Por esta razão, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir do crédito tributário levantado, tão-somente, os juros correspondente a TR e TRD do período de fevereiro a julho de 1991, a fim de que sejam cobrados no referido período, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA

